



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000752/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.137 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente SOUTH BAHIA SERVICOS MARITIMOS E REP.LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2008, 12/05/2009

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Súmula CARF nº 185 dispõe que “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ACOLHIDA.

É nula a decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, por conseguinte, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada. Vencido o Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d’Oliveira (relator), que negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.137 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10508.000752/2009-60

Relatório

Reproduzo trechos do auto de infração:

“

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo SOUTH BAHIA SERVICOS MARÍTIMOS E REPRESENTACOES LTDA. (CNPJ n.º 14.499.636/0001-34), foi constatada a prestação de informação dos dados de embarque da mercadoria, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), fora do prazo estabelecido na legislação, nos anos de 2008 e 2009, relativamente a três embarques realizados no Porto de Ilhéus (ILhéus/BA), em dois navios representados pelo citado sujeito passivo.

Com base nos extratos do Siscomex de referentes a "Consulta Histórico dos Despachos" e "Consulta Dados de Embarque", de fls. 08 a 10 e 11 a 13, respectivamente, relaciona-se, no quadro a seguir, as ocorrências com dados de embarque das mercadorias informados fora do prazo, por embarque (declaração de exportação), no qual podem ser verificadas as informações relativas: 1) às datas de embarque e de informação dos dados de embarque no Siscomex, para cada declaração de exportação (DDE); 2) ao nome do navio; e 3) ao número de dias decorridos do embarque.

Número da DDE	Data Embarque	Data Inf Embarque	Navio	Dias Decorridos
2080955194/2	05/08/2008	25/08/2008	Neera Naree	20
2090450690/8	12/05/2009	26/05/2009	Alexander Dimitrov	14
2090450786/6	12/05/2009	26/05/2009	Alexander Dimitrov	14

Verifica-se, no quadro em tela, que houve atraso na informação dos dados de embarque das mercadorias relativamente a dois navios. É de se ver que em ambos os casos foi extrapolado o prazo previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27/04/1994, de sete dias, contados de acordo com a legislação específica - art. 210 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (conforme se verifica na última coluna do quadro em questão).

Como se pode observar no quadro referido no parágrafo anterior, o navio Neera Naree operou com um único embarque, já o navio Alexander Dimitrov operou com dois embarques. Independentemente do caso, para efeitos de apuração do valor da multa, será considerada a infração por navio, ou seja, deixou-se de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque por embarcação e não por despacho, haja vista não ser determinante a quantidade de dados não informados.

(...)

A inobservância, pela empresa transportadora, de prazos para prestar informações sobre o veículo ou a carga nele transportada, ou operações que execute, enseja a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 18/11/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833, de 29/12/2003, que assim dispõe:

(...)

Nesse sentido, a infração está tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. A multa será aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de prestar as informações exigidas no prazo regulamentar, independentemente do número de declarações de exportação (embarques).

(...)"

Cientificada, a recorrente apresentou impugnação, em que alegou ilegitimidade passiva, pois o transportador é o responsável pela informação e, por conseguinte, pela multa, e impossibilidade de prestar a informação, pois a sua certificação digital estava inapta, por culpa exclusiva da RFB.

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão n.º 12-101.641 não foi ementado. Reproduzo o voto condutor:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadró as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avoz, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal atuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.”

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos da impugnação e acrescenta pedido de cancelamento da autuação, pela aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio as alegações de defesa sob os títulos e na ordem em que se apresentam no recurso voluntário.

“3. Fundamentos do Recurso”

“3.1. Da Preliminar de Ilegitimidade da Agência Marítima”

Aduz que atuou como agente marítima, por meio de contrato de agenciamento, firmado nos termos do art. 710 do Código Civil. Que a obrigação de prestar informações é do transportador, nos termos do art. 37 da IN SRF n.º 28/94. E que, se houve atraso, sujeito à multa, não é o responsável.

Cita a Súmula 192 do antigo TFR, que dispõe que “O agente marítimo, no uso de suas atribuições, não é responsável tributário, nem se equipara ao transportador, para efeitos do DL n.º 37/66”, e decisões do STJ.

Rejeito a preliminar, pois a Súmula CARF n.º 185 dispõe que “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

“3.2. Da Impossibilidade Fática no Cumprimento da Prestação de Informação.”

Transcrevo os argumentos:

“Superada a preliminar arguida, o que não se acredita, além de o Recorrente não ser o responsável tributário pela obrigação de inserção de dados da mercadoria no Siscomex, o mesmo não havia como fazê-lo, ainda que assim pretendesse.

À época dos fatos - e ainda durante o prazo previsto -, a certificação digital do Recorrente, apesar de ativa, constava como "inapta" no Siscomex, por exclusiva falha técnica da Receita Federal.

Por reiteradas vezes se tentou acessar o sistema, mas o logon era rejeitado por suposta inexistência de cadastro do usuário. O que houve, em verdade, foi o descredenciamento temporário do perfil do Recorrente junto à SRFB, que lhe impediria de prestar qualquer tipo de informação, inclusive aquela atinente ao embarque de mercadorias.

Nesse sentido, por não ter dado causa à extemporaneidade na prestação das informações aludidas, não há de ser responsabilizado, muito menos autuado para pagamento de multa pecuniária, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.”

Nego provimento aos argumentos, pois a recorrente não trouxe provas do que alega.

“4. Do benefício da Denúncia espontânea”

Alega que as informações foram prestadas antes do início do procedimento fiscal, pelo que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 102 do DL n.º 37/66, e cancelada a autuação. Cita decisões do CARF.

Nego provimento ao argumento, pois a Súmula CARF n.º 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.”

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Voto Vencedor

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Peço vênia para divergir do voto do i. Conselheiro Relator, em parte, pelas razões doravante despendidas.

No expediente recursal observa-se o seguinte argumento e pedido pela empresa Recorrente:

Mesmo diante dos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, **a Autoridade Fiscal, por meio do Acórdão 12-101.641, se restringiu a rejeitar genericamente "preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada .a nesses casos"**, concluindo pela aplicabilidade da multa.

Não houve o enfrentamento direto e concreto de nenhum dos argumentos colacionados, representando verdadeira omissão e decisão não fundamentada, de modo que a interposição do presente agravo se faz necessária, com base nos fundamentos a seguir delineados.

(grifos nosso)

Sendo o fundamento prejudicial de mérito, acolho como preliminar de nulidade da decisão recorrida e passo a apreciar.

Aduz a Recorrente omissão pelo juízo *a quo* da análise de todas as matérias de defesa contidas na impugnação entregue, nesse sentido, entendo prudente recapitular os fatos para, ao depois, examinar a ocorrência ou não de tal incidente.

Contra o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, para aplicação de multa por desatendimento ao prazo estabelecido na IN SRF nº 28/2004, a Recorrente alegou em síntese:

Da insubsistência da autuação

Agência Marítima não responde por ato de armador

Em primeiro, faz-se necessário notar, que a agência marítima, conquanto alheia ao Contrato de Transporte, trata-se de mera mandatária comercial do armador, a este vinculado por um ajuste de representação ou mandato mercantil, falando e agindo sempre em nome e por conta do armador, nunca em nome próprio.

.....

De se notar que os diversos Tribunais de Justiça de nosso País, consagram a tese de que a agência marítima é mandatária mercantil do armador OU empresa de transporte, praticando os atos em nome desta, e a sua ordem e a doutrina e a jurisprudência se extratizam em decorrência do que dispõe a legislação comercial e o artigo 653 do Código Civil Brasileiro, assumindo as obrigações dispostas nos artigos 667 "usque" 694.

Entre as obrigações do mandatário não se posta aquela onde ele deve se responsabilizar pelas obrigações do mandante, pois o artigo 675, do CCB, prevê que o mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, sendo, assim, dele, as obrigações derivadas de seus próprios atos, que se exteriorizam por aqueles praticados pelo comandante do navio (*ato de preposto .responsabiliza o patrão e não o representante do patrão — STF*).

.....

Ora, aferida a ausência de responsabilidade da contestante, não há como esta ser autuada como sujeito passivo da aludida obrigação tributária, uma vez que não há, sequer, norma expressa que considere devedora de qualquer obrigação., nos termos do artigo 121 e seg. do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

.....

Da ausência de acesso ao perfil para prestação das informações

Caso V. Sa Autoridade Alfandegária, não entenda pela total irresponsabilidade, da ora impugnante frente à ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da suposta obrigação acessória, aduz esta Agência Marítima que, mesmo que fosse a responsável pela prestação da informação acerca do embarque das mercadorias nas embarcações citadas, a mesma não possuiria meios para tanto, uma vez que estava, à época própria, impossibilitada de ter qualquer acesso à plataforma informatizada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que sua certificação digital se encontrava com acesso inapto, por culpa exclusiva da SRFB.

É que ao tentar se conectar ao Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, para enviar as informações referentes às mercadorias embarcadas, conforme determina a Instrução Normativa nº 28 de 27 de abril de 1994, alterada pela Instrução Normativa nº 510 de 14 de fevereiro de 2005, no prazo fixado — 7 dias após o embarque - ; a impugnante não logrou êxito em suas inúmeras tentativas, pois o aludido sistema informava reiteradas vezes que o usuário 'não estava cadastrado.

Observa-se que a impugnação apresentada pela Recorrente está sustentada em dois pilares argumentativos, o de ilegitimidade passiva e o de ausência de acesso ao Siscomex.

Assim decidiu o juízo de piso:

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, percebe-se que a decisão recorrida além de não enfrentar todos os fundamentos abordados pela Recorrente como “*Da ausência de acesso ao perfil para prestação das informações*”, vai além, ao encarar teses que sequer constam na impugnação, a exemplo de ausência de tipicidade, motivação e imprecisão das provas.

Mostram-se, portanto, incompatíveis os argumentos da impugnação com as razões de decidir veiculadas no acórdão nº 12-101.641, sendo estas claramente genéricas.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida constantes no art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Na trilha disciplina o art. 489 do CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Logo, uma vez desprovida das condições legais de validade, torna-se nula a decisão, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, de conseguinte, deixo de analisar as demais matérias apresentadas em recurso.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para acolher o pedido de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolvo os autos à DRJ para que profira nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.